AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213824 - MG(2025/0174069-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.
2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material da conduta, diante do reduzido valor da *res furtiva* (duas torneiras avaliadas em R$ 100,00), da inexistência de relevante lesão ou perigo de lesão e da inadequação de se utilizar a reincidência, isoladamente, como óbice à incidência da bagatela penal.
3. O voto condutor do acórdão recorrido descreve fato consistente na subtração, sem emprego de violência ou grave ameaça, de duas torneiras de alumínio avaliadas em R$ 100,00, posteriormente recuperadas e restituídas à vítima, com condenação do agente pelo crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal) e afastamento, pela instância ordinária, do princípio da insignificância em razão de reincidência específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância, com consequente reconhecimento da atipicidade material, em crime de furto simples de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição dos bens, não obstante a existência de reincidência do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é admissível, por preencher os requisitos formais: indicação adequada dos permissivos constitucionais e dos dispositivos de lei federal supostamente violados, existência de prequestionamento explícito, ausência de óbice das Súmulas 284, 282 e 283 do STF, 126 e 7 do STJ, e desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia parte de fatos incontroversos nos autos.
6. O fato em exame revela subtração de duas torneiras de alumínio, avaliadas em R$ 100,00, sem emprego de violência ou grave ameaça, com recuperação e restituição integral dos bens à vítima, configurando lesão patrimonial de reduzida expressão econômica.
7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior orienta que a análise do princípio da insignificância, por incidir sobre a tipicidade material, deve se concentrar primordialmente em vetores objetivos do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica – e não em atributos subjetivos do agente, em consonância com o direito penal do fato.

Documento eletrônico VDA56777454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 0f388680-8305-4a6a-bca8-8646266c5022

8. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a incidência do princípio da insignificância exige, cumulativamente, a presença das condições objetivas de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, vetores que se mostram presentes no caso concreto.
9. A subtração de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça, praticada por um único agente, com pronta recuperação e restituição à vítima, evidencia conduta de reduzido desvalor, que não atinge, com intensidade suficiente, o bem jurídico patrimônio a ponto de justificar a intervenção do direito penal, ramo de atuação subsidiária e de intervenção mínima.
10. A mera reincidência ou reiteração delitiva, desacompanhada de outros elementos relevantes do caso concreto, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do princípio da insignificância, sob pena de restabelecer um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.
11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos do princípio da insignificância e a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a conduta imputada revela-se materialmente atípica, impondo a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
12. Diante da divergência entre o acórdão recorrido, que negara a aplicação da bagatela sob fundamento preponderantemente subjetivo (reincidência específica), e a orientação jurisprudencial que prioriza a análise objetiva do fato, impõe-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância deve se pautar, prioritariamente, em circunstâncias objetivas do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão – não podendo a reincidência ou a reiteração delitiva, isoladamente, afastar sua incidência.
2. Em crime de furto simples de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição integral da *res furtiva*, configurada a insignificância da lesão ao bem jurídico, a conduta é materialmente atípica, impondo absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. A eventual reiteração de condutas de bagatela não transforma fato objetivamente irrelevante em penalmente típico, devendo tais situações ser, em regra, solucionadas por outros ramos do Direito que não o penal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, *caput*; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Relª p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.850.772/SP , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 901.549/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.030/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 953.805/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56777454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 0f388680-8305-4a6a-bca8-8646266c5022

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA56777454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 0f388680-8305-4a6a-bca8-8646266c5022

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213824 - MG(2025/0174069-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material da conduta, diante do reduzido valor da *res furtiva* (duas torneiras avaliadas em R$ 100,00), da inexistência de relevante lesão ou perigo de lesão e da inadequação de se utilizar a reincidência, isoladamente, como óbice à incidência da bagatela penal.

3. O voto condutor do acórdão recorrido descreve fato consistente na subtração, sem emprego de violência ou grave ameaça, de duas torneiras de alumínio avaliadas em R$ 100,00, posteriormente recuperadas e restituídas à vítima, com condenação do agente pelo crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal) e afastamento, pela instância ordinária, do princípio da insignificância em razão de reincidência específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância, com consequente reconhecimento da atipicidade material, em crime de furto simples de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição dos bens, não obstante a existência de reincidência do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é admissível, por preencher os requisitos formais: indicação adequada dos permissivos constitucionais e dos dispositivos de lei federal supostamente violados, existência de

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

prequestionamento explícito, ausência de óbice das Súmulas 284, 282 e 283 do STF, 126 e 7 do STJ, e desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia parte de fatos incontroversos nos autos.

6. O fato em exame revela subtração de duas torneiras de alumínio, avaliadas em R$ 100,00, sem emprego de violência ou grave ameaça, com recuperação e restituição integral dos bens à vítima, configurando lesão patrimonial de reduzida expressão econômica.

7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior orienta que a análise do princípio da insignificância, por incidir sobre a tipicidade material, deve se concentrar primordialmente em vetores objetivos do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica – e não em atributos subjetivos do agente, em consonância com o direito penal do fato.

8. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a incidência do princípio da insignificância exige, cumulativamente, a presença das condições objetivas de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, vetores que se mostram presentes no caso concreto.

9. A subtração de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça, praticada por um único agente, com pronta recuperação e restituição à vítima, evidencia conduta de reduzido desvalor, que não atinge, com intensidade suficiente, o bem jurídico patrimônio a ponto de justificar a intervenção do direito penal, ramo de atuação subsidiária e de intervenção mínima.

10. A mera reincidência ou reiteração delitiva, desacompanhada de outros elementos relevantes do caso concreto, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do princípio da insignificância, sob pena de restabelecer um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos do princípio da insignificância e a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a conduta imputada revela-se materialmente atípica, impondo a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

12. Diante da divergência entre o acórdão recorrido, que negara a aplicação da bagatela sob fundamento preponderantemente subjetivo (reincidência específica), e a orientação jurisprudencial que prioriza a análise objetiva do fato, impõe-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

---

1. A aplicação do princípio da insignificância deve se pautar, prioritariamente, em circunstâncias objetivas do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão – não podendo a reincidência ou a reiteração delitiva, isoladamente, afastar sua incidência.
2. Em crime de furto simples de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição integral da *res furtiva*, configurada a insignificância da lesão ao bem jurídico, a conduta é materialmente atípica, impondo absolvição com fundamento no art. 386, III, do

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

Código de Processo Penal.
3. A eventual reiteração de condutas de bagatela não transforma fato objetivamente irrelevante em penalmente típico, devendo tais situações ser, em regra, solucionadas por outros ramos do Direito que não o penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, *caput*; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Relª p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.850.772/SP , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 901.549/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.030/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 953.805/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 25.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), que negou provimento ao recurso especial, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 297-301).

Nas razões do presente regimental, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, sustentando a atipicidade material da conduta, dado o reduzido valor da *res furtiva* (duas torneiras avaliadas em R$ 100,00), a ausência de relevante lesão ou perigo de lesão, não sendo a reincidência circunstância apta, por si só, a afastar a bagatela, pois se julga o fato delitivo, não o seu agente.

Afirma que "Ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça adotam a tese de que 'nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância'" (fl. 316).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de assegurar a vigência do art. 155, *caput*, do Código Penal, absolvendo o agravante por atipicidade da conduta e, caso assim não entenda, a submissão do regimental ao Colegiado para análise do mérito.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 333-335).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Além disso, as teses apresentadas não exigem o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, não incidindo a súmula n. 7 do STJ. Passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 297-301 e-STJ, grifos acrescidos):

> A **defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o valor da res furtiva é ínfimo e que a reincidência não deve ser óbice absoluto à aplicação do referido princípio. De acordo com a denúncia, a recorrente teria subtraído duas torneiras de (fls. 2 e 20). alumínio, avaliadas em R$ 100,00 O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 208-214)**: **Em tese principal, a Defesa pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo réu, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.** Entretanto, o pedido da defesa não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, devo ressaltar que, diferentemente do sustentado pela jurisprudência minoritária, entendo que o princípio da insignificância é sim aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por ser decorrência lógica dos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, podendo ser aplicado, excepcionalmente, em determinados casos. Assim, conquanto a imposição do princípio da insignificância não resulte da dogmática jurídico-positiva penal, porque não cuidou o legislador de lhe dar contornos ou sustentação legislativa, inegável que a criação pretoriana tem amplo aspecto de aceitação em nossos Tribunais. [...] Neste diapasão, vem defendendo o Supremo Tribunal Federal que, para a aplicação do princípio em comento, devem ser considerados aspectos objetivos, referentes à infração praticada, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (STF - HC 84.412 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 19.11.04). **No caso, embora não tenha sido realizada a avaliação dos bens subtraídos, mister salientar que o acusado é reincidente, ostentando condenação definitiva pretérita pelo delito de furto (CAC, documento de ordem n. 05). Diante disso, entendo que restou caracterizada a tipicidade material da conduta imputada, não sendo recomendável o reconhecimento do princípio da insignificância na hipótese em apreço, já que, caso contrário, haveria forte incentivo à prática criminosa reiterada, com o consequente desrespeito ao fundamento da pena, que é exatamente a ressocialização do agente. Destarte, confirmo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.** Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (AgRg no HC n. 901.549/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , D Je de .)16/9/2024 18/9/2024 No caso, o Tribunal de origem afastou a atipicidade da conduta em razão do grau de reprovabilidade do comportamento do agente, reincidente específico, dada a condenação anterior por crime de furto. **Com efeito, em que pese o valor dos bens subtraídos, avaliados em R$ 100,00 (cem reais), o que equivale a cerca de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração delitiva e reincidência, como é o caso dos autos.** Nesse sentido: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial para manter acórdão que não reconheceu a atipicidade material da conduta do agravante, sobretudo pela sua reincidência específica e maus antecedentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante o reduzido valor da res furtiva e a sua restituição à vítima, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante obstam a aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença de requisitos cumulativos, como a mínima

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

> ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, os quais não estão presentes no caso em análise. 5. A reiteração delitiva do agravante, com quatro condenações anteriores, justifica a necessidade de intervenção do Direito Penal, não sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.693.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .)12/3/2025 18/3/2025 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando à aplicação do princípio da insignificância e ao reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão do valor ínfimo do bem furtado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de pequeno valor, considerando a reincidência específica e a habitualidade delitiva do acusado. III. Razões de decidir 3. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, salvo em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso, dado o histórico de reincidência do agravante. 4. A reincidência específica do agravante demonstra habitualidade delitiva, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela. 5. A restituição do bem subtraído à vítima não afasta a consumação do delito nem permite a aplicação do princípio da insignificância. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 953.805/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .)19/2/2025 25/2/2025 O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com efeito, de início, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que a hipótese em apreço se refere a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de duas torneiras de alumínio, avaliadas em R$100,00, pertencentes à vítima José Carlos Carmozini.

Nesse sentido, da análise das razões recursais, vislumbro ser o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta do recorrente.

Com preponderância, em casos análogos, envolvendo a subtração de objetos de pequeno valor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em
14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

> (...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondoas sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

Na hipótese, a conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na prática de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

vincula-se a um único agente que subtraiu objetos de utilidades domésticas, avaliados em R$100,00. Ademais, não há falar em lesão jurídica da conduta, pois os bens subtraídos foram recuperados e restituídos à respectiva vítima.

Nessa linha de intelecção, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023). Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao insurgente:

> HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
> 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.
> 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.
> 3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.
> 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise
> subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).
> 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL (CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.
> 2. Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva
> 3. Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima.
4. Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava-se arrependido da prática delitiva (eSTJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.
5. Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.
6. Assim, no caso em análise, ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, deve a
ilicitude ser afastada.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)" Grifos acrescidos

Com efeito, conforme assente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, a aferição da insignificância, que atua no campo da tipicidade material, deve se concentrar prioritariamente nos vetores objetivos que balizam o instituto: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Repise-se que, após análise das circunstâncias do caso concreto, nos posicionamos pela aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de uma hipótese excepcional, em que foram constatadas a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta do recorrente.

Como a subtração fora sem violência ou grave ameaça dos aludidos itens, não se integra a concepção de lesividade relevante a ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reincidência de condutas delitivas dessa natureza nem mesmo as características subjetivas da agente alteram essa conclusão.

Nesses termos, a conduta imputada à parte recorrente é materialmente atípica.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial no sentido de absolver o recorrente GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA56777456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: a38b8377-bc4d-4dd0-a0c6-4d2ea18c049b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0174069-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.213.824 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013517120218130151 10000243932829003 13517120218130151

EM MESA JULGADO: 07/04/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA55729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2026 12:30:16
Código de Controle do Documento: 5501A01E-5BCC-4E01-B5BB-8E53F6225879

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213824 - MG(2025/0174069-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS) que negou provimento a recurso especial, com fulcro na Súmula n. 83/STJ.

Consta dos autos que o ora agravante fora condenado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença proferida pelo Juízo singular (fls. 114-132). A imputação fática consiste na subtração, sem violência ou grave ameaça, de duas torneiras de alumínio avaliadas em R$ 100,00 (cem reais), pertencentes à vítima José Carlos Carmozini, bens esses posteriormente recuperados e restituídos ao ofendido. Registrou-se, ainda, que o agravante ostenta condenação definitiva pretérita pelo delito de furto, sendo, portanto, reincidente específico.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento, para reduzir a pena definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, nos moldes da seguinte ementa (fls. 208-217):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – ART. 155, CAPUT, DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CABIMENTO – RÉU REINCIDENTE – TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA RECONHECIDA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA –*

VIABILIDADE – ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, "H", DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para reduzir a pena definitiva para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e a reprimenda pecuniária de 11 (onze) dias-multa (fls. 236-241).

Sobreveio, então, recurso especial defensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a Defensoria Pública violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal, ao argumento de atipicidade material da conduta em decorrência da incidência do princípio da insignificância. Pugnou pela absolvição do agravante, com arrimo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 248-261). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (fls. 265-270), tendo o recurso sido admitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo* (fls. 273-275).

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, à luz das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 289).

O em. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), a quem distribuído o feito, proferiu decisão monocrática negando provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a reincidência específica e a reiteração delitiva obstam a incidência do princípio da bagatela, incidindo, por conseguinte, a Súmula 83/STJ (fls. 297-301).

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 309-321), no qual a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (i) a inexistência de lesão jurídica relevante, dada a ínfima expressão econômica da *res furtiva* – equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos; (ii) a impossibilidade de se utilizar a reincidência, isoladamente, como óbice absoluto à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se instaurar inadmissível direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato; (iii) a necessidade de análise preponderantemente objetiva dos vetores firmados pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412/SP; e (iv) a existência de precedentes desta Corte Superior admitindo, em situações excepcionais, a bagatela mesmo diante de reincidência. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, com absolvição do agravante por atipicidade material, ou, subsidiariamente, pela submissão do regimental ao Colegiado. A parte agravada apresentou impugnação ao regimental (fls. 333-335).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, realizada em 7 de abril de 2026, a em. Ministra Relatora Maria Marluce Caldas votou por dar provimento ao agravo regimental, a fim de prover o recurso especial e absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sua Excelência, ao reconhecer a atipicidade material da conduta, ponderou que a aferição do princípio da insignificância deve se concentrar prioritariamente em vetores objetivos do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica – e não em atributos subjetivos do agente, em consonância com o direito penal do fato. Consignou, ademais, que a mera reincidência ou reiteração delitiva, desacompanhada de outros elementos relevantes, não seria suficiente, por si só, para afastar a incidência da bagatela penal.

Pedi vista dos autos para examinar com minudência a habitualidade delitiva e sua incompatibilidade com a bagatela penal, notadamente diante da reincidência específica do agravante em crime patrimonial e da configuração, na hipótese vertente, do requisito subjetivo negativo estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Com as devidas vênias à em. Ministra Relatora, Maria Marluce Caldas, cujo voto, de sólida e refinada argumentação, peço licença para respeitosamente divergir, entendo que o caso concreto recomenda solução diversa, qual seja, o desprovimento do agravo regimental e a manutenção integral da decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Carlos Cini Marchionatti.

De início, convém reafirmar premissa já sedimentada nesta Corte Superior, bem invocada pela em. Relatora: a aplicação do princípio da insignificância, enquanto vetor de exclusão da tipicidade material, pressupõe a presença cumulativa de quatro requisitos objetivos, consagrados pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC 84.412/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004), a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A divergência que ora se inaugura não se funda, portanto, na desconsideração desses vetores, nem tampouco na adoção de qualquer concepção subjetivista *stricto sensu* de tipicidade. A dissenso reside, com a devida vênia, na aferição concreta do terceiro vetor – o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento –, cuja configuração, a meu sentir, restou afastada pelas particularidades do caso *sub examine* .

É que a análise do reduzido grau de reprovabilidade não se confunde com mero exame de características pessoais do agente desgarrado do fato. Ao contrário: trata-se de juízo valorativo que, embora objetivo em sua natureza, congrega o contexto fático-

delitivo em sua inteireza, incluindo, quando demonstrado, o padrão de conduta ilícita reiterada que contextualiza a prática imputada. Em outras palavras, a habitualidade delitiva específica, quando comprovada, não opera como mero dado biográfico do agente, mas como elemento integrante do próprio fato, na medida em que revela a sistematicidade do comportamento e, por conseguinte, eleva objetivamente o grau de reprovabilidade da conduta em exame.

Nessa linha, a jurisprudência desta Quinta Turma tem firmado, com constância, a orientação de que a reincidência específica em crime patrimonial, associada à habitualidade delitiva, é circunstância apta, por si mesma, a afastar o requisito do reduzido grau de reprovabilidade, obstaculizando, pois, a incidência do princípio da insignificância. Confira-se, a propósito, precedente de minha relatoria:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando à aplicação do princípio da insignificância e ao reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão do valor ínfimo do bem furtado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de pequeno valor, considerando a reincidência específica e a habitualidade delitiva do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* ***O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, salvo em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso, dado o histórico de reincidência do agravante. 4. A reincidência específica do agravante demonstra habitualidade delitiva, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela****. 5. A restituição do bem subtraído à vítima não afasta a consumação do delito nem permite a aplicação do princípio da insignificância. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 953.805/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mesmo sentido, recentíssimo julgado da Sexta Turma desta Corte consolidou a orientação ora defendida:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE BENS DE PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 5. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, cuja ausência impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 6. A reincidência específica e a prática habitual de crimes patrimoniais afastam a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois indicam*

> *reprovabilidade suficiente da conduta. [...] Tese de julgamento:* ***1. A aplicação do princípio da insignificância exige a análise conjunta de requisitos objetivos e subjetivos, sendo afastada em casos de reincidência e habitualidade delitiva. 2. A reincidência específica e a prática habitual de crimes patrimoniais indicam reprovabilidade suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.*** *3. O valor ínfimo da res furtiva e sua restituição à vítima, embora relevantes, não são suficientes para afastar a tipicidade material quando presentes reincidência e contumácia delitiva.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.232.118/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Merece destaque, ainda, julgado ainda mais recente desta Quinta Turma, que reafirma a tese com particular aderência ao caso dos autos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...] 3. O agravante ostenta [...] condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, circunstância que evidencia habitualidade delitiva e afasta o requisito do reduzido grau de reprovabilidade, indispensável à incidência do princípio da insignificância. [...]* ***5. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo dos vetores da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verificou na hipótese. [...] Tese de julgamento: 1. A reincidência específica e a habitualidade delitiva [...] afastam o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta e autorizam a não aplicação do princípio da insignificância, ainda que ínfimo o valor da res furtiva.***
>
> (AgRg no AREsp n. 3.109.261/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A orientação jurisprudencial, como se vê, revela-se robusta, coerente e atualíssima. Não se trata, portanto, de posicionamento isolado ou de precedente superado, mas de linha argumentativa consolidada em ambas as turmas com competência penal desta Corte Superior, reiterada em diversos julgados recentes — inclusive em 2026 —, a indicar que a tese da incompatibilidade entre habitualidade delitiva específica e aplicação do princípio da insignificância mantém-se como vetor interpretativo dominante.

Peço vênia, ademais, para dissentir da leitura segundo a qual a adoção desse entendimento equivaleria a reabilitar um direito penal do autor. Tal conclusão parte de premissa que, embora academicamente sedutora, não resiste ao teste da realidade

forense. A reincidência específica, quando documentada por condenação definitiva pretérita pelo mesmo tipo penal — como no caso dos autos, em que o agravante já fora condenado anteriormente por furto —, não é atributo meramente subjetivo do agente, dissociado do fato: ela revela, objetivamente, que o comportamento em julgamento não é episódico ou fortuito, mas integra um padrão contínuo de violação do mesmo bem jurídico. Essa constatação fática repercute, necessariamente, na avaliação do grau de reprovabilidade da conduta, que é vetor objetivo do princípio da insignificância.

Transpondo tais premissas ao caso concreto, tenho como inafastável a conclusão de que o agravante não preenche o requisito do reduzido grau de reprovabilidade. Com efeito, extrai-se do voto condutor do acórdão impugnado, bem como dos fundamentos da decisão monocrática agravada (fls. 297-301), que o agravante *"é reincidente, ostentando condenação definitiva pretérita pelo delito de furto"*. Trata-se, pois, de reincidência específica, e não de mera reincidência genérica ou de singelos maus antecedentes — circunstância que, na dicção reiterada desta Corte, subsume-se com perfeição à hipótese negativa delineada pelo Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se que o valor da *res furtiva* — R$ 100,00 (cem reais) —, embora modesto, não é desprezível em termos absolutos nem relativos, correspondendo a cerca de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se está, portanto, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como as examinadas nos precedentes invocados pela defesa (e.g., AgRg no AREsp 1.849.839 e HC 699.572/SP), nas quais o valor da coisa subtraída representava fração ainda mais diminuta do salário mínimo e, sobretudo, estava acompanhado de circunstâncias peculiares — como, naquele último caso, a situação de vulnerabilidade extrema da paciente em situação de rua, que subtraíra alimentos para saciar a fome. No caso em apreço, não se vislumbra, a partir dos elementos dos autos, cenário análogo de excepcionalidade apto a atrair, *ad exceptionem*, a mitigação da orientação dominante.

Quanto à restituição dos bens à vítima, embora seja circunstância digna de registro, não tem, por si só, o condão de afastar a tipicidade material da conduta, como bem ressaltado na ementa do AgRg no HC 953.805/MG, acima transcrita, cuja tese de julgamento é peremptória: *"A restituição do bem subtraído não afasta a consumação do delito nem permite a aplicação do princípio da insignificância"*. A consumação do furto opera-se com a inversão da posse, sendo a posterior recuperação dos bens elemento irrelevante para a adequação típica, embora possa repercutir em sede de dosimetria.

Não se desconhece, por fim, que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça admitem, em situações excepcionalíssimas, a aplicação do princípio da insignificância mesmo diante de reincidência, quando presentes

peculiaridades que, cumulativamente, afastem a reprovabilidade da conduta — como no caso do réu em estado de necessidade, do paciente em situação de rua, ou da ré sem condenações anteriores por crimes patrimoniais. Tais precedentes, contudo, não se prestam a reger a hipótese dos autos, em que o agravante ostenta reincidência específica em crime patrimonial, sem que se tenha demonstrado qualquer circunstância excepcional apta a deslocar o juízo valorativo.

Por tais razões, acompanhando, na essência, a fundamentação da decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Carlos Cini Marchionatti, concluo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo, com efeito, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável, como consabido, inclusive aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, com as devidas vênias da em. Ministra Relatora, inauguro divergência para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ e a inaplicabilidade, na hipótese, do princípio da insignificância**.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0174069-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.213.824 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013517120218130151 10000243932829003 13517120218130151

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOLENE VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56691342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:24:39
Código de Controle do Documento: 41FBB3F4-07B1-44F1-9533-F4A3F887D7E9